

**AO JUÍZO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS -  
RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5050682-69.2025.8.21.0022**

**FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S  
LTDA**, na qualidade de Administradora Judicial (AJ) da Recuperação  
Judicial da ARROZEIRA BOM JESUS LTDA, vem, respeitosamente,  
à presença de V. Exa., apresentar **RELATÓRIO DO PLANO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRJ**, nos termos do Art. 22, II, "h" da  
Lei 11.101/2005 – LRF.

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

---

De início, e apenas para fins de organização, indica-se que a presente manifestação tem o objetivo específico de apresentar o relatório acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos (Evento 109), tendo como base as atribuições desta Administração Judicial (AJ) que estão elencadas no Art. 22, II, "h", da LRF. Registra-se, outrossim, que mesmo considerando a prática de apresentação de aditivos e modificativos em Assembleia Geral de Credores, a análise é ora realizada com o objetivo de oferecer transparência aos demais *players* do feito.

Assim, tem-se que a manifestação do Evento 109, apresentada pela Devedora deu conta de acostar aos autos os Planos de Recuperação Judicial, devidamente acompanhados dos demais documentos elencados pelo Art. 53 da LRF. Os referidos documentos foram apresentados tempestivamente no dia 19/03/2026, considerando-se a data da publicação da decisão de processamento junto ao DJEN.

Desta forma, compreendida a matéria objeto de análise da presente manifestação, passa-se brevemente às questões propedêuticas, começando pela possibilidade e adequação da análise de legalidade pelo Juízo Recuperacional, conforme segue.

## 2 DA ANÁLISE DE LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PRJ PELO JUDICIÁRIO: ADEQUAÇÃO E MOMENTO OPORTUNO

A necessidade de análise e reconhecimento de eventuais cláusulas ilícitas do PRJ pelo juízo é questão sedimentada na jurisprudência, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim indicou em algumas de suas decisões:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que não ficou demonstrada nenhuma ilegalidade no plano de recuperação da recorrida, que foi devidamente aprovado pelos credores na Assembleia de Credores, não havendo falar, portanto, em onerosidade excessiva ou enriquecimento sem causa da recuperanda. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no

AREsp 1643352/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020).<sup>1</sup>

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO.

COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. **1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.** 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. [...] (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)<sup>2</sup>

Conforme se vê, e em que pese a legislação falimentar confira maior autonomia aos credores e maior poder às decisões tomadas durante a Assembleia Geral de Credores, tem-se como possível – e adequado – que a análise de legalidade seja

<sup>1</sup> Sem grifo no original.

<sup>2</sup> Sem grifo no original.

realizada pelo juízo recuperacional, o que já restou indicado até mesmo pelo Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial.<sup>3</sup>

Por outro lado, a LRF não define o momento adequado para que o juízo realize a análise da licitude das cláusulas. **Tendo em mente a praxis de apresentação de Aditivos e Modificativos ao PRJ, entende-se que a análise do Judiciário acerca da eventual ilegalidade somente deve ser realizada após a eventual aprovação do PRJ em AGC.** É nesse sentido a recente previsão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM FACE DA DECISÃO QUE REALIZOU CONTROLE DE LEGALIDADE E DETERMINOU A ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES QUE ELE FOSSE SUBMETIDO À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (CONTROLE DE LEGALIDADE PRÉVIO À AGC) – APESAR DA BOA INTENÇÃO NA REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE LEGALIDADE PRÉVIO, ELE NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL, AFETA O PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, SOBRETUDO, APARTA OS CREDORES DO DEBATE – ALÉM DISSO, O CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE NÃO IMPEDE QUE, APÓS A ASSEMBLEIA, OS CREDORES DISCUTAM JUDICIALMENTE OUTROS PONTOS, CRIANDO NOVOS IMPASSES À REGULARIDADE DO TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DIANTE DO EXPOSTO, MANTÉM-SE O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO ANTERIORMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2021062-33.2021.8.26.0000; RELATOR (A): GRAVA BRAZIL; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO CENTRAL CÍVEL - 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS; DATA DO JULGAMENTO: 09/03/2021; DATA DE REGISTRO: 18/03/2021)

Ainda assim, e considerando as melhores técnicas indicadas para a atuação da Administração Judicial, o Relatório ora apresentado analisa as cláusulas que foram propostas pela Recuperanda, nada impedindo que nova análise seja determinada pelo juízo após a eventual aprovação do PRJ. Nesse sentido, veja-se a lição de Daniel Cárnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

---

<sup>3</sup> “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na alínea «h» do inc. II do art. 22 [Lei 11.101/2005, art. 22], determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano. Sendo assim, restou positivado nesse expediente o que já era prática de alguns administradores judiciais, que alertavam, ao juízo recuperacional, a respeito de eventuais ilegalidades do plano de recuperação judicial apresentado.

Dessa forma, para além da regra ora positivada, a administração judicial deve estar preparada para fazer análise relacionada ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Apesar de não existir expressa previsão legal nesse sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.<sup>4</sup>

Assim, e ainda que não se adentre aos aspectos de viabilidade econômica do PRJ apresentado, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações acerca das cláusulas incluídas no documento apresentado tendo em mente o disposto no Art. 22, II, “h”, da LRF.

### 3 DOS ASPECTOS FORMAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

As análises serão realizadas individualmente nos itens a seguir, conforme se passa a expor.

#### 3.1 DOS ASPECTOS INICIAIS

Do item 1 ao item 2.1, o que se tem são apenas previsões gerais definindo termos e premissas do PRJ, não se tratando de cláusulas específicas sobre meios de

---

<sup>4</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 22 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1535.9540. Disponível em: [www.juruadocs.com/legislacao/art/lei\\_00111012005-22](http://www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-22). Acesso em: 03/04/2026.

reestruturação ou mesmo formas de pagamento. Assim, deixa-se de se detalhar tais cláusulas.

### 3.2 MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A cláusula 3.1, direcionada aos meios de Recuperação Judicial, aponta o seguinte:

**3.1** A Recuperanda possui propriedades imóveis e ativos, conhecimento organizacional e acervo técnico suficientes para transpor a crise que se instalou nos últimos anos. A mudança de perspectivas econômicas do País nos próximos anos é inevitável. Considerando o crescimento futuro, os mercados que a empresa desbravou nas últimas décadas voltarão a crescer e o endividamento, devidamente tratado e reconfigurado, se transformará em algo reduzido frente ao que a empresa possui de capacidade. Sendo que para a manutenção das atividades, bem como a superação da crise instalada, **este plano ratifica a necessidade e essencialidade de todos os Ativos já indicados nos autos do processo**, e no Laudo de Avaliação de Ativos, sendo diretamente ligados a capacidade financeira da empresa frente as obrigações assumidas no presente Plano de Recuperação Judicial.

Conforme se vê, a previsão vincula a todos os credores, que estariam reconhecendo expressamente a essencialidade de todos os bens integrantes do ativo da Recuperanda. **No entanto, e SMJ, a previsão é ilícita e deve ser revista.**

*Em primeiro*, reconhecer a essencialidade irrestrita dos bens da Recuperanda pode mitigar, de forma reflexa, o direito executório de credores não sujeitos à Recuperação Judicial, haja vista a competência deste juízo para determinar a suspensão dos atos de constrição que venham a recair sobre bens de capital essenciais à atividade.

*Em segundo*, a declaração de essencialidade genericamente imposta pelo Plano de Recuperação Judicial encontra óbice no seguinte fato: a declaração de essencialidade depende de análise individualizada e detalhada, sob pena de o instituto perder sentido em

razão de uma previsão sufragada pela Recuperanda. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS DA SOCIEDADE E DO PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1.As inconformidades recursais versam sobre o reconhecimento da essencialidade dos bens financiados pelo agravante, veículos placas nrs. JCA1D92 e JCD7H04, e quanto à sujeição do crédito do devedor Ivan, relativo ao contrato CCB 895147, ao processo de recuperação, ante a ausência de comprovação de que os bens são utilizados na atividade rural, a teor do disposto no artigo 49, § 6º da Lei n. 11.101/2005. 2.Na forma disposta nos artigos 6º, § 4º e 7º-A e 49, § 3 da Lei n. 11.101/2005, é possível a declaração da essencialidade sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial pelo prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, § 4º (180 dias). 3.Caso dos autos em que os devedores possuem inúmeros veículos (cerca de 100), entre caminhões, reboques e semi-reboques, **não havendo qualquer justificativa específica e detalhada para a pretendida declaração de essencialidade** de dois veículos justamente os que estão sendo objeto de execução/construção, em ação executiva, eis que garantem contratos com alienação fiduciária, e, igualmente, ante a ausência de informação correlacionando o faturamento dos devedores decorrente da atividade de cada veículo, bem como por não restarem acostados os contratos mantidos relativamente às cargas realizadas por cada veículo ou quantidade de motoristas que os conduzem. Recurso provido para revogar a decisão recorrida. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravado de Instrumento, Nº 51845327720248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 24-09-2024)

Em outros termos: a possibilidade de reconhecimento de eventual essencialidade depende de justificativa específica e detalhada, o que vai de encontro ao previsto no PRJ. Assim, deve ser afastada qualquer cláusula nesse sentido.

Já o item 3.4 elenca **todos** os meios de Recuperação Judicial previstos no Art. 50, da LREF, tendo sido apontado pelo PRJ "*que todos os meios dispostos no artigo 50 da LRF estão sendo analisados e poderão ser utilizados pela empresa de forma a alcançar os objetivos aqui estabelecidos, observada a legislação pertinente*".

Embora a previsão esteja respaldada na LREF, tal cláusula dá margem para que a empresa utilize medidas não previstas de forma detalhada no PRJ, motivo pelo o qual se

entende pela necessidade de afastamento da cláusula 3.4, visto que, a teor do que precede o Art. 53 da Lei 11.101/2005, o PRJ deve indicar, dentre outros, a discriminação **pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados**, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da devedora, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A discriminação dos meios a serem adotados como forma de auxiliar no soerguimento das empresas constituem-se cerne do Plano de Recuperação Judicial que, somado ao Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é capaz de indicar a projeção de tais medidas e apontar para os aspectos positivos destas – o que irá auxiliar na tomada de decisões em eventual conclave a ser convocado.

Neste aspecto, as medidas **não podem ser elencadas de forma genérica**, mas sim de forma pormenorizada, não fazendo mera menção dos meios a serem adotados ou do dispositivo legal que poderia ser utilizado como fundamento. Sobre tal questão, observe-se o que indica Gladston Mamede:

Não atende ao artigo 53, I, a simples menção ou mera nomeação do meio ou meios que são propostos para superação da crise econômico-financeira da empresa. O dispositivo exige *discriminação pormenorizada*, ou seja, não apenas apontar, mas explicar o que se pretende, minuciosamente, aclarando os detalhes e a mecânica de sua operação. Essa *discriminação pormenorizada* completa-se com a *demonstração da viabilidade econômica da proposta de plano da recuperação judicial*.<sup>5</sup>

Seja como for, submete-se a questão, opinando-se seja afastada tal cláusula quando da análise final – caso mantida.

Ademais, a cláusula 3.5 define o seguinte:

---

<sup>5</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Gen. 2016.

**3.5 Alienação de Ativos e Unidades Produtivas Isoladas:** A Recuperanda poderá onerar, gravar, hipotecar, empenhar, alienar ou ceder fiduciariamente em garantia e/ou de qualquer outra forma oferecer quaisquer bens de seu ativo não circulante, desde que (i) sejam respeitadas e mantidas integralmente as garantias já existentes e as limitações previstas nesse Plano; e (ii) haja prévia autorização judicial e/ou do Comitê de Credores, caso existente. A Recuperanda não poderá onerar, gravar, hipotecar, empenhar, alienar ou ceder fiduciariamente em garantia e/ou de qualquer outra forma oferecer ativos que são objeto das garantias fiduciárias ou reais constituídas em favor dos Credores, exceto na hipótese de expressa concordância do respectivo o Credor.

Os itens 3.5.1, 3.5.2 e 3.5.3 estabelecem os procedimentos a serem observados, sendo que o PRJ destaca a necessidade de prévia autorização judicial para a alienação da UPI, de modo que não se observa irregularidade quanto à medida proposta.

Por fim, como medida de Recuperação Judicial, o PRJ estabelece o seguinte quanto aos credores financeiros, fornecedores e parceiros:

**3.6 Credores Financeiros, Fornecedores e Parceiros:** A Recuperanda, a qualquer tempo, poderão aditar o presente Plano nas conformidades do parágrafo único do artigo 67 da LRF, nos termos em que poderão prever tratamento diferenciado aos credores fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los regularmente, em condições normais de mercado ou mais favoráveis, após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam, a critério exclusivo dos Recuperandos, necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Se observada a previsão de pagamentos dos credores, não há, hoje, qualquer previsão destinada aos credores financeiros, fornecedores e parceiros. Embora se saiba das diligências que estão sendo realizadas pela empresa no sentido de se buscar

eventuais parcerias, conforme tem se verificado durante os contatos de fiscalização, o tratamento privilegiado permitido pelo Art. 67, da LREF, deve estar expresso no PRJ, já que a sua licitude deve partir de uma análise objetiva dos critérios estabelecidos para que o credor seja abarcada por tal previsão. Assim, a previsão genérica da cláusula 3.6 deve ser afastada durante a análise final deste juízo – caso igualmente mantida pela empresa.

### **3.3 FORMA DE PAGAMENTO - TRABALHISTAS**

O PRJ estabelece o seguinte quanto à forma de pagamento dos credores: trabalhistas:

**4.2.1 Pagamento Inicial aos Credores Trabalhistas:** Os Credores Trabalhistas terão seus valores reestruturados ao valor máximo de **R\$15.000,00 (quinze mil reais)** por credor, até o limite máximo de seu crédito, caso o valor seja inferior ao limite estabelecido nesta cláusula. Após a limitação do valor máximo conforme acima, o valor será pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a se iniciar em 30 (trinta) dias após a publicação da Decisão de Homologação do Plano.

**4.2.1.1 Garantia:** Nas conformidades do art. 54 §2º da Lei 11.101/2005, considerando a possibilidade de extensão dos pagamentos aos credores trabalhistas, faz-se necessário a apresentação de garantias suficientes, totalizando **R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, conforme serão apresentadas e disponibilizadas oportunamente.

**4.2.2 Saldo Remanescente Trabalhista:** O montante de cada Crédito Trabalhista que exceder o valor acima indicado será pago nas mesmas condições previstas para o pagamento dos Credores Quirografários, nos termos da Cláusula 4.4.1 abaixo.

Conforme se vê, e embora a redação truncada da cláusula, na compreensão da Administração Judicial, a penalidade imposta aos credores trabalhistas é a seguinte:

serão limitados ao teto de R\$ 15.000,00 e o saldo será pago nos termos da classe quirografária; não está clara a forma de como o crédito limitado a R\$ 15.000,00 será pago, mas somente o saldo em 36 meses, em parcelas mensais, a iniciar em 30 dias após a publicação da decisão que homologar o plano. Em paralelo, e diferentemente da parte final da cláusula 4.2.1, a cláusula 4.2.2 indica que o saldo de cada crédito trabalhista que exceder o valor acima indicado (R\$ 15.000,00) será pago nas mesmas condições dos credores quirografários. Além disso, foi indicada uma garantia que será disponibilizada oportunamente. Sobre tais aspectos, algumas considerações merecem destaque.

A primeira delas é que a sistemática de pagamento dos créditos trabalhistas na recuperação judicial é regida pelo Art. 54 da Lei 11.101/05, que impõe o prazo de **1 ano** para a quitação, contado da homologação do plano. Com o advento da Lei 14.112/2020, o § 2º passou a admitir a extensão do prazo geral para até 3 anos, condicionada ao preenchimento cumulativo de três requisitos: a oferta de garantias julgadas suficientes pelo juízo, a aprovação específica pela maioria da classe e a **manutenção da integralidade do crédito**, o que veda a imposição de qualquer deságio caso a recuperanda opte pelo alongamento do prazo além do primeiro ano:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Em outros termos, ampliar o prazo de pagamento – como pretende a empresa – **depende** do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos incisos I, II e III do § 2º do Art. 54: garantias suficientes, aprovação pelos credores da classe e ausência de deságio.

Embora a limitação faça parte do aspecto negocial do PRJ – o que compete aos credores –, não deve ser ignorada a considerável perda patrimonial dos credores que deveriam receber tratamento diferenciado pela natureza alimentar da verba. Além disso, ao estabelecer a limitação em R\$ 15.000,00, é possível se falar em provável violação do Art. 83, I, da LREF, conforme se extrai do seguinte precedente:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. REJEITADA. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. LIMITAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. ILEGALIDADE. NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA CONTRA CREDORES NÃO ANUENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME:1. Agravo de instrumento interposto pelas recuperandas contra decisão que, ao homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, declarou a ineficácia e/ou limitação dos efeitos de determinadas cláusulas, especialmente quanto à limitação dos créditos trabalhistas a 15 salários mínimos, à novação e extinção de execuções, e à suspensão de garantias contra coobrigados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. Questões em discussão: (i) preliminar contrarrecursal de inovação recursal; (ii) a legalidade da cláusula 6.1 do Plano de Recuperação Judicial que limita o crédito trabalhista a 15 salários mínimos, com deságio de 90% para o excedente; (iii) a eficácia da cláusula 7.4 que prevê a suspensão da exigibilidade de créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores; (iv) a eficácia da cláusula 5.1 que prevê a novação e extinção de execuções. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. Rejeita-se a preliminar contrarrecursal de inovação recursal referente à alegação da parte agravante da possível convalidação da recuperação em falência caso não sejam mantidas as disposições do Plano. Isso porque o objetivo principal do processo recuperacional é justamente evitar a falência das empresas devedoras, toda a discussão gira em torno desse fator, ou seja, na superação da situação de crise econômico-financeira do devedor (art. 47 da Lei 11.101/05). 2. A Assembleia Geral de Credores é autônoma, notadamente no que concerne às condições econômico-financeiras do plano, cabendo ao juiz apenas o controle de legalidade, isto é, a verificação de eventual violação de normas cogentes. 3. **A cláusula 6.1 do Plano de Recuperação Judicial, ao limitar o crédito trabalhista a 15 salários mínimos e não ao teto legal de 150 salários mínimos, viola o disposto**

no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, configurando restrição indevida a direito legalmente garantido. 4. O deságio de 90% aplicado aos créditos trabalhistas limitados a 150 salários mínimos configura abusividade e vilipêndio da classe operária, sendo manifestamente desproporcional e contrário à natureza alimentar desses créditos. 5. O prazo de pagamento dos créditos trabalhistas limitados a 150 salários mínimos não pode superar o limite legal de 1 ano, prorrogável por até 2 anos mediante o cumprimento dos requisitos do art. 54, §2º, da Lei 11.101/2005, o que não ocorreu no caso. [...] (Agravo de Instrumento, Nº 52192731220258217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 17-12-2025)

No caso do PRJ apresentado, não há a indicação das garantias prestadas e também não há garantia do pagamento integral dos créditos, já que, além de limitados em R\$ 15.000,00, o saldo irá sofrer o deságio previsto para a classe **quirografária**. Além disso, não há clareza da forma que os R\$ 15.000,00 iniciais seriam pagos (se à vista ou em até um ano). Assim, deve ser afastada a previsão em questão.

Quanto aos créditos de natureza estritamente salarial, a previsão é a que segue – a qual se entende estar dentro dos limites legais:

**4.2.3 Créditos de Natureza Estritamente Salarial:** Os créditos trabalhistas decorrentes de verbas estritamente salariais em atraso referente aos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial serão inteiramente pagas até o valor máximo de 5 (cinco) salários-mínimos por credor no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Decisão de Homologação do Plano, nas conformidades do art.54 §1º da LRF.

Por outro lado, veja-se a previsão da cláusula 4.2.4:

**4.2.4 Créditos Trabalhistas Retardatários:** Os Créditos Trabalhistas Retardatários incluídos na Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo art. 7º, § 2º da LRF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito Trabalhista na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito Trabalhista já habilitado na Lista de Credores em razão de decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado serão pagos na forma descrita na

Cláusula 4.2, contando-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da Inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores, caso o pagamento das parcelas já tenha se iniciado.

De plano, entende-se que o fato de se tratar de um credor retardatário não pode ser utilizado para criar a diferenciação estabelecida no PRJ, devendo ser respeitadas as condições previstas para os demais credores trabalhistas – especialmente quanto ao prazo de pagamento.

Entende-se, neste ponto, que não se mostra possível a indicação de que o prazo para pagamento seja contado da data da inclusão do crédito, devendo ser respeitado o prazo previsto para pagamento da classe independentemente de a sua habilitação se dar em data posterior. Aliás, se o crédito foi ultimado e habilitado após o interregno do pagamento da classe trabalhista, o seu pagamento deve ser realizado à vista:

Recuperação judicial. [...] Crédito trabalhista retardatário (cláusula 5.1). A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva implica em violação ao art. 54 da LRF. Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Providência que também é tomada de ofício. [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)

Por conseguinte, entende-se pela necessidade de declaração de nulidade da cláusula no que toca ao marco inicial da contagem do prazo, de forma a se indicar que o

pagamento dos créditos deve ser realizado dentro do prazo previsto para a classe, tendo-se como marco inicial a decisão de homologação.

Assim, se o reconhecimento/liquidação do crédito se der no interregno previsto para o pagamento da classe, o seu pagamento deve ser efetivado no prazo previsto para tal classe; se o reconhecimento/liquidação do crédito se der após tal prazo, o pagamento deve ser realizado imediatamente.

### 3.4 FORMA DE PAGAMENTO - DEMAIS CREDORES

Quanto aos demais credores, as previsões são as seguintes:

	<b>Deságio</b>	<b>Carência</b>	<b>Forma de pagamento</b>	<b>Atualização / correção</b>	<b>Outros</b>
Garantia Real	82%	36 meses	80 parcelas trimestrais	TR + 3% a.a	Juros remuneratórios em 1% a.a
Quirografário	82%	36 meses	80 parcelas trimestrais	TR + 3% a.a	Juros remuneratórios em 1% a.a
ME-EPP	Limitação em R\$ 7.000,00	36 meses	20 parcelas trimestrais	TR + 3% a.a	Juros remuneratórios em 1% a.a

No caso das três classes também há previsão no sentido de que, em sendo credor retardatário, o seu pagamento será contado da data da inclusão do crédito na lista de credores, sobre o que se reitera a necessidade de declaração de nulidade da cláusula no que toca ao marco inicial da contagem do prazo, de forma a se indicar que o pagamento dos créditos deve ser realizado dentro do prazo previsto para a classe, tendo-se como marco inicial a decisão de homologação.

Assim, se o reconhecimento/liquidação do crédito se der no interregno previsto para o pagamento da classe, o seu pagamento deve ser efetivado no prazo previsto para

tal classe; se o reconhecimento/liquidação do crédito se der após tal prazo, o pagamento deve ser realizado imediatamente.

Ao passo em que não se observa irregularidade quanto às previsões gerais das classes quirografária e garantia real, destaca-se o apontado quanto à classe de ME-EPP:

**4.5.1 Pagamento aos Credores EPP/ME:** Os créditos EPP/ME terão seus valores reestruturados ao valor máximo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ou ao valor máximo do seu crédito caso este não atinja o limite estabelecido nesta cláusula. O valor reestruturado será pago em 20 (vinte) parcelas trimestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela após 36 (trinta e seis) meses a contar da data da publicação da Decisão de Homologação do Plano. Os valores serão corrigidos monetariamente pela variação da Taxa Referencial (TR), limitada a 3% (três por cento) ao ano, a partir da data da publicação da Decisão de Homologação, aplicando-se ainda juros remuneratórios de 1,0% (um por cento) ao ano. Os encargos aqui previstos serão pagos juntamente com o principal, sendo que, em relação aos juros aplicáveis, estes deverão ser calculados considerando-se um ano-base de 360 (trezentos e sessenta) dias.

A criação de subclasses de credores junto ao PRJ é um tema que já foi objeto de discussões pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo que muito embora a LREF consagre o princípio da *par conditio creditorum*, o Tribunal Superior entendeu ser possível a criação de subclasses de credores na Recuperação Judicial. Tal possibilidade poderá ser aplicada desde que estabelecido um **critério objetivo**, “*abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários*”<sup>6</sup>.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao ponderar sobre a criação de tratamento diferenciado tendo como margem para tanto os valores devidos, entendeu ser possível a criação de subclasse, destacando que “*o tratamento privilegiado aos credores de menores valores incentiva a continuidade das contratações com a*

<sup>6</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.844 - SP (2016/0095955-8). Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Terceira Turma, julgado em 12/03/2019.

*recuperanda, em prol da viabilização da própria recuperação judicial e do cumprimento do plano. E, como se trata de cláusula geral relacionada ao valor do crédito, sem outros aspectos subjetivos, não é ilegal ou abusiva”<sup>7</sup> <sup>8</sup>. Assim, entende-se não haver ilicitude quanto à previsão.*

### **3.5 DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

Quanto às demais disposições, chama-se a atenção para as seguintes cláusulas: 5.1.1, 5.2, 5.4, 5.5, 5.7, 5.9, 5.13 e 5.14.

Quanto à **cláusula 5.1.1**, veja-se a disposição dada:

**5.1.1** Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 15 (quinze) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano, com o pagamento apenas da primeira parcela devida, caso já iniciados os pagamentos, seguido do pagamento das parcelas seguintes de acordo com o fluxo de pagamentos previsto para as respectivas classes de credores no presente Plano.

Quanto ao ponto, observa-se que a cláusula estabelece a necessidade de o credor apresentar seus dados bancários para fins de recebimento do crédito. No entanto, entende-se que incumbe à Devedora a adoção das diligências necessárias à obtenção dessas informações junto aos credores, ou, alternativamente, a realização de depósito

<sup>7</sup> TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.460252-8/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/04/2021, publicação da súmula em 30/04/2021.

<sup>8</sup> No mesmo sentido, veja-se o recente precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia de credores e homologado em Juízo – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Carência - Ausência de abusividade – Formação de subclasses em razão do valor do crédito (Cláusulas 9.3.1.1 e 9.3.1.2), sem a caracterização de ilegalidade – [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2037419-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)”

judicial dos valores correspondentes, a fim de viabilizar o adimplemento da obrigação. Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

Recuperação judicial. Credora que, após trânsito em julgado da decisão que ordenou a habilitação de seu crédito, tardou em indicar seus dados bancários. Requerimento da credora de que a recuperanda fosse intimada a pagar, em uma só parcela, a integralidade do valor não pago. Indeferimento . Agravo de instrumento. A ausência de comunicação, na forma do plano, de dados bancários para pagamento implica apenas ausência de mora de recuperanda, não afastando o dever de pagar. **Não havendo acesso aos dados bancários da credora, era dever da recuperanda depositar em juízo as parcelas do crédito, junto dos demais pagamentos mensais aos credores da respectiva classe.** Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal . Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do pedido da recorrente. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2283109-88.2023 .8.26.0000 Matão, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 19/02/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/02/2024)

Assim, entende-se que a questão deve ser observada quando da análise do PRJ eventualmente aprovado.

Quanto às **cláusulas 5.2, 5.4, 5.5 e 4.7**, tem-se que todas buscam, em certa medida, estender os efeitos da novação aos coobrigados não integrantes do feito recuperacional. Veja-se:

**5.2 Novação:** O Plano aprovado em AGC e homologado pelo Juízo Recuperacional, concedendo a Recuperação Judicial (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial aos termos desse Plano, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará, em relação a Recuperanda e seus coobrigados, avalistas / fiadores a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do artigo 59 da LRF.

**5.4 Ações Judiciais:** Após a aprovação e homologação do Plano na forma da Lei, por força da novação disposta no presente Plano e na Lei, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra a Recuperanda, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

**5.5 Das Garantias Pessoais:** Por cautela, fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças, assumidas pelas Recuperandas e por seus sócios e / ou cotistas, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas. Os Credores detentores de garantias prestadas pela Recuperanda ou por terceiros garantidores se obrigam, mediante o pagamento do seu crédito nos termos do Plano, a tomar todos os atos necessários para a liberação das garantias, sempre que solicitado pela Recuperanda.

**5.7 Quitação:** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob qualquer de suas formas de pagamento e o efetivo pagamento do Credor, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos novados de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições estabelecidas no Plano, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários e garantidores. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

As referidas cláusulas são destacadas neste momento em razão do disposto na Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê que a “recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. Tal se dá em razão da seguinte previsão da LREF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Não obstante, é preciso destacar que o mesmo Tribunal Superior, após a elaboração do enunciado, já havia se manifestado em diversos momentos no sentido de ser possível a previsão da cláusula de supressão das garantias no Plano de Recuperação Judicial, a qual vincularia todos os credores sujeitos a ele **na hipótese de sua aprovação**. A exemplo disso, tem-se o seguinte julgado proferido pela Terceira Turma ainda no ano corrente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. **CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS DOS COOBRIGADOS**. LEGALIDADE. APLICAÇÃO A TODOS OS CREDORES. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA. NOVAÇÃO. CLÁUSULA RESOLUTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581 do STJ. Contudo, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula.** 3. A ausência de precedentes da Quarta Turma ou da Segunda Seção quanto a matéria não obsta o provimento do recurso especial. 4. Porque o tema da submissão da novação à cláusula resolutiva não foi suscitado em

contrarrazões ao recurso especial, se mostra inviável que seja discutido em agravo interno, por configurar indevida inovação recursal. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021.<sup>9</sup>

Assim, o que se tem é que a previsão de tais disposições não importaria em ilegalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Apesar disso, e considerando a atuação desta Administração Judicial enquanto auxiliar do juízo, é preciso mencionar que a questão teve novos desdobramentos tendo em mente o julgamento do REsp n. 1.794.209, da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/05/2021 e que serviu como paradigma sobre o assunto:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. **3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).<sup>10</sup>

<sup>9</sup> Sem grifo no original.

<sup>10</sup> Sem grifo no original.

Em suma, tem-se que não haveria óbice para que a supressão de garantias fizesse parte do Plano, desde que o credor aprove a cláusula que indique tal efeito. **Em outros termos: toda e qualquer previsão que possa importar em supressão de garantias deve obedecer o definido pelo STJ, possuindo validade apenas contra aqueles que expressamente concordaram com a previsão em comento. O mesmo se aplicaria ao item vi das disposições finais.**

Quanto à **cláusula 5.9**, tem-se o seguinte:

**5.9 Compensação:** A Recuperanda poderá compensar, a seu critério, quaisquer créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos pela Recuperanda contra os respectivos credores sujeitos ao Plano, quando tais créditos se tornarem líquidos, e até o valor de referidos créditos sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. Poderá ainda reter o pagamento de créditos sujeitos ao Plano na hipótese de ser credora dos respectivos credores sujeitos ao Plano, desde que os créditos detidos contra os respectivos sejam objetos de litígio, com o objetivo de que tais créditos sejam compensados com os créditos sujeitos ao Plano quando se tornarem líquidos.

Conforme visto acima, o Plano de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de compensação de crédito, indicando que os credores poderão ter os seus créditos quitados através da realização de compensações, cujas regras estão previstas no Código Civil a partir do Art. 368.

Por caminho diverso dos anteriores, há casos em que o Juízo Recuperacional estabelece a permissão tão somente de compensação entre créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes ou após a recuperação judicial. **Ou seja, tanto o crédito quanto o débito teriam que ter a mesma característica temporal: anterior ou posterior ao pedido recuperacional.**

Todavia, a medida foi enfrentada e afastada pelo TJ/SP, por julgar impossível a fiscalização, sobretudo após o biênio de supervisão judicial de cumprimento do plano, estabelecendo que todo e qualquer pedido de compensação deverá ser levado ao Juízo durante o período de fiscalização de cumprimento do plano, assim como a nulidade da cláusula:

Recuperação judicial. [...] **Previsão, na cláusula 15.10 do plano, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos da recuperanda e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Ressalva, feita pelo juiz, no sentido de permitir, tão-só, a compensação entre créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes da recuperação judicial ou após. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se, de ofício, a nulidade da aludida cláusula, devendo ser levado, a Juízo, durante o período de supervisão judicial do cumprimento do plano, cada pedido de compensação.** [...] RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM CORREÇÕES DO PLANO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)

Do inteiro teor, extrai-se o seguinte:

É que, mesmo delineada, se, durante o biênio de supervisão judicial de cumprimento do plano, as compensações não se sujeitarem ao crivo do juiz e da Administradora Judicial, **ainda será possível a violação do princípio da paridade entre os credores.** Não se olvide que não é dado conceder, às devedoras, a livre e irrestrita compensação dos seus créditos com débitos de credores sujeitos à recuperação, pois a medida poderia encaminhar ao favorecimento de uns em detrimento de outros, com o desvirtuamento da ordem de pagamentos previstas na lei. Ademais, sem desmerecer os critérios eleitos pelo juiz, **a supervisão dos acordos de compensação será impossível. Eventual pedido de compensação, portanto, deverá ser submetido ao crivo do Juízo e examinado à luz do princípio do par conditio creditorum e das regras dos artigos 368 e seguintes do Código Civil.**<sup>11</sup>

De todo modo, tais questões são aqui levantadas como forma de auxiliar na análise dos termos aprovados, sendo que esta Auxiliar entende que deve ser afastada a possibilidade de compensação irrestrita. Com isso, desde que colocado ao crivo do juízo,

---

<sup>11</sup> Sem grifos no original.

poderão ser compensados créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes ou após a recuperação judicial. Conclui-se, portanto, que podem ser compensados os créditos com a mesma característica temporal: anterior ou posterior ao pedido recuperacional, mediante análise do Juízo Recuperacional.

Ademais, veja-se o previsto na **cláusula 5.13**:

**5.13 Modificação do Plano na AGC:** Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim, sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

O PRJ prevê a possibilidade de aditamentos ou modificações do PRJ a qualquer tempo após a sua devida homologação. Quanto a isso, e em que pese a legislação adjetiva não fazer previsão específica, algumas considerações merecem destaque.

Um primeiro ponto consiste no fato de que a previsão de modificação do Plano não importa em autorização para descumprimento do Plano, na medida em que eventuais modificações somente serão aplicáveis após deliberação dos credores – a quem cabe a análise de viabilidade econômica do Plano.

Além disso, o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo já discorreu sobre tal hipótese. Observe-se o julgado a seguir:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado e homologado judicialmente. CRÉDITOS TRABALHISTAS. Pagamento não obedeceu ao disposto no art. 54, 'caput', da Lei 11.101/05. Necessidade de se observar o Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. PRAZO DE CARÊNCIA. Suposto descumprimento do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/05). Irrelevância. Prazo bienal de fiscalização tem início após o transcurso do prazo de carência fixado. Inteligência do Enunciado II

do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte, que deverá ser observado pelo juízo recuperacional. CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO. Soberania da assembleia geral de credores. Atuação do Judiciário limitada ao controle de legalidade. Carência e concessão de prazos para pagamento de créditos estão inseridas dentre as tratativas passíveis de deliberação assemblear. Cláusulas válidas. Invalidez, porém, da adoção da TR como fator de atualização monetária. Substituição pela Tabela Prática do TJSP. Admissibilidade de fixação de juros em patamar inferior ao previsto no art. 406 do CC. FORMAS DE PAGAMENTO. DOC/TED. Depósitos em contas bancárias indicadas pelos credores. Obrigatoriedade de indicação prévia dos dados bancários, sob pena de não haver descumprimento do plano pela recuperanda e de não incidirem encargos moratórios. Legalidade confirmada. LEILÃO REVERSO. Possibilidade. Espécie do meio de recuperação judicial previsto no art. 50, I, da Lei 11.101/05. Inexistência de prejuízo aos credores que dele não participam. O oferecimento facultativo de deságio maior do que o previsto para a classe envolve direito patrimonial disponível e não interfere negativamente nos demais créditos. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS. Nulidade de qualquer interpretação afastando a necessidade de autorização judicial. Violação do art. 66 da Lei 11.101/05. Precedentes. GARANTIAS. Novação recuperacional. Suspensão e extinção de demandas. Coobrigados. Inadmissibilidade. Liberação da garantia vinculada à manifestação expressa do credor e ao exercício da escolha de recebimento de seu crédito. Precedentes do STJ e desta Câmara Reservada. Inteligência da Súmula 61 do TJSP. **MODIFICAÇÃO DO PLANO APROVADO. Cláusula condicionando as propostas de modificações, alterações e aditamentos à prévia aprovação da Assembleia Geral de Credores. Inexistência de ilegalidade. Inteligência do art. 35, inciso I, alínea 'f', da Lei 11.101/05. Necessidade de observar, contudo, o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/05 e a impossibilidade de modificação após a sentença de encerramento.** Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF e precedente do STJ. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Convolação da recuperação judicial em falência. Impossibilidade de estabelecer condicionantes para a convolação, ainda que indiretamente, por meio de cláusula que afasta a mora, flexibiliza a mora ou autoriza a purgação da mora da recuperanda. Consequência natural do descumprimento do plano. Determinação de competência do juízo, de ofício ou a requerimento. Inteligência dos arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, da Lei 11.101/05. Precedentes. Recurso provido em parte, com observações. TJSP; Agravo de Instrumento 2203684-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020.<sup>12</sup>

A possibilidade de modificação do Plano de Recuperação Judicial após a sua homologação e concessão da Recuperação Judicial também é mencionada pela doutrina:

<sup>12</sup> Sem grifo no original.

De todo modo, imperioso que se compreenda que o prazo fixado pelo artigo 61 da LRE tem, ao final das contas, uma finalidade bastante específica: tornar definitiva a novação operada com a aprovação do plano de recuperação judicial. Sendo assim, ainda que se admita a alteração do plano após a concessão da recuperação, uma vez definitiva a novação dos créditos pelo decurso do prazo legal, não há como se impor aos credores dissidentes uma nova condição de pagamento, sob pena de se perpetuar o processo indefinidamente. Em outras palavras, ainda que o credor que se opõe ao plano tenha que se curvar, num primeiro momento, à vontade da maioria, uma vez novadas as condições do seu crédito, ele não pode se sujeitar a um risco de alteração eterno, já que, como se explorou acima, não existe propriamente uma regra que imponha o encerramento do processo de recuperação judicial. Ou bem se exclui a possibilidade de alteração do plano, o que não parece ser o mais adequado – especialmente considerando a mutabilidade da conjuntura de mercado e dos fatores externos ao próprio processo de recuperação – ou, uma vez admitida a hipótese, só se pode impor aos dissidentes essa alteração, aprovada pela maioria dos credores na forma do art. 45 da LRE, se a deliberação ocorrer até o prazo de dois anos da concessão da recuperação.<sup>13</sup>

Ademais, frisa-se que o Art. 35, I, “f”, da Lei 11.101/2005 indica que a Assembleia Geral de Credores será convocada em diversas hipóteses, sobretudo aquelas que coloquem em pauta “qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores”. Nesse sentido, e pelos motivos acima expostos, esta Administração Judicial entende que não há ilegalidade na referida cláusula.

Por fim, mas em sentido similar, veja-se o previsto na **cláusula 5.14**:

---

<sup>13</sup> BARROS, Simone Rodrigues Alves Rocha de. **Da concessão ao encerramento da recuperação judicial**: O prazo de dois anos do art. 61 e suas implicações. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (coord.). Direito das empresas em crise: Problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 387-406.

**5.14. Nova convocação e instalação de AGC:** Em caso de descumprimento do Plano, em razão de alterações no quadro fático e da existência de novos elementos que ensejam a elaboração de novo PRJ efetivamente viável, será instalada nova Assembleia Geral de Credores. Portanto, na remota hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação prevista neste Plano de Recuperação Judicial, os Credores concederão um período de cura de 30 (trinta) dias corridos para o cumprimento da obrigação pela Recuperanda desde a data do seu vencimento, sem que isso seja considerada hipótese automática de convalidação da recuperação judicial em falência até a regularização da referida obrigação nesse período ou realização de assembleia geral de credores para deliberação de aditivo.

A previsão em questão vem sendo amplamente aceita pelos Tribunais, sobre o que se destaca o seguinte precedente:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCIAL CONHECIMENTO. AGRAVO PREJUDICADO QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DOS BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS À EMPRESA RECUPERADA. MÉRITO. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CARÁTER NEGOCIAL DO PROCESSO. Parcial conhecimento. De início, declaro a perda do objeto em relação ao pedido de suspensão das ações de busca e apreensão dos bens considerados essenciais à empresa recuperada, diante da informação de que foi realizado acordo com a instituição financeira. Mérito. Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, nos casos de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, nos termos da Lei nº 11.101/05. A Assembleia Geral de Credores possui autonomia nas suas decisões, dado o caráter negocial do PRJ. Cláusula 5.7: suspensão dos protestos. A decisão que afastou a homologação da cláusula que determinava o cancelamento dos protestos, determinando, em seu lugar, apenas a suspensão e, ainda, assentando a completa impossibilidade de suspensão/cancelamento em face de coobrigados, está de acordo com a legislação e a jurisprudência dominantes acerca da matéria. Cláusula 5.12: **A impossibilidade de decretação da falência da empresa, no caso de descumprimento do plano, sem que haja nova convocação da assembleia geral de credores, foi objeto de análise e aprovação pela AGC, não havendo prejuízo em sua aprovação. precedentes do STJ.** Cláusulas 5.2 e 5.10: Novação e suspensão das ações e execuções contra os coobrigados. A cláusula que prevê a extensão da novação ou a suspensão em relação aos coobrigados não pode ser aplicada aos credores que apresentem objeção. decisão judicial em consonância com a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 52369222420248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 27-03-2025)

Assim, entende-se não haver ilicitude no ponto, não se ignorando, no entanto, a previsão do Art. 73, IV, da LREF, que determina a convolação em falência da empresa que descumprir obrigação assumida pelo PRJ – sem necessidade de novo ato assemblear.

Para fins de melhor se compreender a análise feita, a tabela a seguir sintetiza as cláusulas consideradas ilícitas ou que devem ter especial atenção:

CLÁUSULA	MOTIVO
3.1 - ESSENCIALIDADE DE BENS	PREVISÃO IRRESTRITA DE ESSENCIALIDADE DE TODOS OS ATIVOS DA EMPRESA
3.4 - MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	PREVISÃO GENÉRICA E SEM DETALHAMENTO DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS
3.6 CREDORES PARCEIROS	AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E CRITÉRIOS SOBRE OS CREDORES CONSIDERADOS PARCEIROS E A FORMA DE PAGAMENTO
4.2.1 E SEGUINTES - PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS	LIMITAÇÃO, ALONGAMENTO DO PRAZO E AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTOS DOS CRITÉRIOS LEGAIS. ALÉM DISSO, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO DO VALOR INICIAL .
4.2.4, 4.3.2, 4.4.2 - MARCO INICIAL DO PAGAMENTO	MARCO INICIAL QUE NÃO OBSERVA O PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES DE CADA CLASSE, EM SE TRATANDO DE CRÉDITO RETARDATÁRIO
5.1.1 - DADOS PARA PAGAMENTO	NECESSIDADE DE QUE A EMPRESA TAMBÉM ADOTE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR DADOS BANCÁRIOS DOS CREDORES
5.2, 5.4, 5.5 E 4.7 - EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS	VALIDADE QUE DEVE OBSERVAR A ANUÊNCIA EXPRESSA DO CREDOR
5.9 - COMPENSAÇÃO	PODERIAM SER COMPENSADOS OS CRÉDITOS COM A MESMA CARACTERÍSTICA TEMPORAL: ANTERIOR OU

POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL, MEDIANTE ANÁLISE DO JUÍZO RECUPERACIONAL.

ANTE O EXPOSTO, opina-se seja a Devedora e o Ministério Público intimados quanto à presente manifestação.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 06 de abril de 2026.

**FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

RAIANE SCHNEIDER - OAB/RS 120.925

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476